



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001384-07.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante/apelado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados/apelantes OLAVO WALTER MOACYR ROSENBAUM e LUZIA RODRIGUES ROSENBAUM, Apelados UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ (REVEL).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001384-07.2024.8.26.0659

Apelante/Apelado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico
Apelados: Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas e Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rj
Apdos/Aptes: Olavo Walter Moacyr Rosenbaum e Luzia Rodrigues Rosenbaum
Comarca: Vinhedo
Voto nº 11.292

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CORRÉ E DOS AUTORES. I. Caso em Exame. 1. Os autores moveram ação contra Unimed-Rio, Unimed Campinas e Unimed-FERJ, alegando suspensão indevida do atendimento do plano de saúde, mesmo estando adimplentes. Requereram o restabelecimento do atendimento e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente, determinando o restabelecimento do plano, mas rejeitou o pedido de danos morais, bem como quanto à multa por alegado descumprimento da liminar. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da Unimed Campinas e a responsabilidade solidária das rés pelo restabelecimento do plano de saúde e indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. 3. A Unimed Campinas é parte legítima, integrando o mesmo grupo econômico, com responsabilidade solidária pelo restabelecimento do plano. 4. A suspensão indevida do atendimento, expondo os autores a risco à saúde, caracteriza dano moral indenizável. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso da Unimed Campinas a que se NEGA PROVIMENTO. Recurso dos autores a que se dá PARCIAL PROVIMENTO para condenar as rés a indenizar por danos morais. Homologada a desistência do recurso ofertado pela Unimed FERJ.** Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária entre cooperativas do Sistema Unimed é reconhecida. 2. A suspensão indevida do atendimento caracteriza, no caso concreto, dano moral. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; Código Civil, art. 944, caput; Código de Processo Civil, art. 85, §11; art. 405. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.917.340/AP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/03/2023; STJ, REsp nº 1335622/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/12/2012.

Vistos.

Tratam-se de Apelações interpostas contra sentença que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada de Urgência, movida por OLAVO WALTER MOACYR ROSENBAUM e LUZIA RODRIGUES ROSENBAUM em face de UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Unimed-FERJ”), julgou parcialmente procedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 739/746, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória de urgência ajuizada por Olavo Walter Moacyr Rosenbaum e Luzia Rodrigues Rosenbaum em face de Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico, Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Afirmam as partes autoras, em suma, que são titular e dependente (primeiro autor e segunda requerente, respectivamente) de plano de saúde familiar do sistema Unimed, migrados da operadora Golden Cross em 2013 para a requerida Unimed-Rio, sendo atendidos regularmente pela ré Unimed-Campinas, tendo em vista que residem em Vinhedo há 20 anos. O requerente Olavo Walter Moacyr Rosenbaum teve diagnóstico de câncer de reto, com metástase, posteriormente, para o pulmão, tendo sido submetido a dois procedimentos cirúrgicos. A requerente Luzia Rodrigues Rosenbaum faz tratamento com otorrinolaringologista, geriatra, nutricionista e ortopedista. Contudo, ainda estando adimplentes, os autores tiveram o seu atendimento ao plano de saúde obstado indevidamente pelas requeridas, tendo tomado ciência de que os clientes da Unimed-Rio estariam sendo migrados para a Unimed-Ferj e de que, desde março/2024, a Unimed-Ferj deveria garantir os atendimentos prestados aos clientes da Unimed Rio em todo o território nacional, sendo informados pela Unimed-Ferj da impossibilidade de atendimento até a conclusão da migração, sem previsão de data. Pugnaram em tutela de urgência para que as requeridas restabeleçam imediata e integralmente o atendimento ao plano de saúde dos requerentes, nas mesmas condições de cobertura assistencial anteriores, em especial, mas não limitada à área de cobertura da Unimed Campinas. Pleitearam, ao final, a confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 para cada autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/310.

Deferida a tutela de urgência (fls. 314/315).

Manifestação dos autores às fls. 323/325, afirmando o descumprimento da tutela de urgência. Juntaram documentos (fls. 326/351).

A requerida Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas ingressou espontaneamente no feito (fls. 356/359).

Citada (fl. 476), a requerida Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico apresentou contestação (fls. 480/491). Em preliminar, sustentou ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, aduziu a inexistência de grupo econômico e de

responsabilidade solidária entre as Unimeds e impugnou a existência de danos morais.

Manifestação dos autores às fls. 552, afirmando que houve descumprimento da tutela de urgência.

Citada a requerida Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico (fl. 557).

A requerida Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas ofereceu contestação (fls. 561/572). Preliminarmente, sustentou falta de interesse processual. No mérito, alegou, em síntese, a falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito das partes autoras, de ilicitude da requerida de que haja se negado a autorizar o atendimento. Impugnou a existência de danos morais e sustentou a não inversão do ônus da prova. Pleiteou a improcedência do pedido.

Determinado que a ré Unimed-Ferj se manifestasse nos autos, comprovando que cumpriu integralmente a tutela de urgência (fl. 574).

Manifestação dos autores (fls. 577/582) e juntada de documentos (fls. 583/592).

Manifestação da requerida Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico às fls. 600/602 e juntada de documentos (fls. 603/606).

Manifestação da requerida Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas às fls. 621/625 e juntada de documentos (fls. 626/639).

Réplica às fls. 640/649.

Manifestação dos autores (fls. 577/582) e juntada de documentos (fls. 583/592).

Manifestação da requerida Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico às fls. 667/669.

Manifestação dos autores às fls. 672/675 e 677.

Facultado aos autores que indicassem especificamente as negativas de atendimento, com a data de solicitação, o prazo contratual para atendimento e a data efetiva de atendimento ou que não houve atendimento, comprovando nos autos, e instadas as partes a especificarem provas e consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova (fl. 678).

A requerida Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico pleiteou a expedição de ofício à ANS (fls. 681/682).

Os autores manifestaram-se às fls. 683/687 e juntaram documentos (fls. 688/736).

A ré Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 737/738)."

O Juízo afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual.

No mérito, indicou ser aplicável ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor e fundamentou a parcial procedência do feito para restabelecer a cobertura

contratual do plano de saúde da parte autora no fato de estarem comprovadas “a relação jurídica havida entre os autores e a requerida Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico, que os requerentes estão adimplentes quanto às suas obrigações contratuais e que houve a suspensão imotivada na prestação dos serviços contratados, deve ser reconhecida a obrigação da contratada ao restabelecimento do plano de saúde”, bem como que tal obrigação “se estende às demais requeridas”, visto que, apesar de “constituírem pessoas jurídicas com personalidade jurídica e administração distintas, fato é que integram o mesmo grupo econômico, porquanto participam de sistema de intercâmbio que possibilita o atendimento do usuário por outras participantes do sistema, integrando a cadeia de fornecimento do serviço.”

Quanto ao dano moral, a sentença entendeu pela rejeição do pleito, sob o argumento que o mero descumprimento contratual não seria suficiente para a caracterização do dano moral indenizável.

Por fim, entendeu inviável reconhecer, como pretendem os autores, que não houve restabelecimento do plano de saúde, bem como que teria havido descumprimento da medida de urgência deferida, com o fim de aplicar a sanção pecuniária em relação às rés.

Irresignadas, apelaram a UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 749/765); os autores (fls. 768/787) e a UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Unimed-FERJ”) (fls. 792/802), que, em seguida desistiu da Apelação interposta (fl. 806).

A parte ré, UNIMED CAMPINAS, alega em seu recurso, preliminarmente, (i) ilegitimidade passiva e, no mérito (ii) inexistência de grupo econômico entre as UNIMEDS; (iii) transferência dos ex beneficiários da UNIMED RIO para a UNIMED FERJ, com o que a partir de 01/04/2024, a operadora Unimed FERJ tornou-se a única responsável pela assistência médica dos beneficiários transferidos; (iv) ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); (v) equilíbrio contratual – os beneficiários pertencem à UNIMED FERJ (antiga UNIMED RIO). Assim, pleiteia a reforma da sentença e a improcedência da Ação com relação à Unimed Campinas.

A parte autora, por seu turno, pleiteia a reforma parcial da sentença para (i) reconhecer a ocorrência do dano moral indenizável e (ii) reconhecer o reiterado descumprimento da liminar, com aplicação da multa correspondente.

Por fim, a UNIMED FERJ interpôs a Apelação de fls. 792/802, tendo em seguida desistido do referido recurso (fl. 806).

Contrarrazões da corré Unimed Campinas e dos autores devidamente apresentadas (fls. 807/817 – Unimed Campinas; fls. 818/828 – parte autora, em relação ao Apelo da Unimed Campinas e fls. 829/839 – parte autora em relação ao apelo da Unimed FERJ).

A parte autora apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 842).

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 845.

Determinou-se a complementação do preparo recursal aos autores (fl. 847), o que foi atendido (fls. 850/852).

É o relatório.

Homologo a desistência recursal manifestada à fl. 806.

DA APELAÇÃO DA PARTE RÉ UNIMED CAMPINAS

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A preliminar não merece guarida e deve ser afastada, pelas razões que se expõe a seguir, que se confundem com o mérito recursal e com ele será analisada.

Do mérito recursal.

Em que pesem as alegações da ré Unimed Campinas acerca de sua ilegitimidade, sob o fundamento que o contrato foi firmado com a Central Nacional Unimed e que se tratam de cooperativas distintas e autônomas, é certo que pertencem ao mesmo grupo, visto que integram o Sistema Unimed de Saúde, o que implica na solidariedade entre ambas quanto ao restabelecimento do plano de saúde.

Como bem destacou o Juízo sentenciante “*estando comprovados a relação jurídica havida entre os autores e a requerida Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico, que os requerentes estão adimplentes quanto às suas obrigações contratuais e que houve a suspensão imotivada na prestação dos serviços contratados, deve ser reconhecida a obrigação da contratada ao restabelecimento do plano de saúde. Tal obrigação se estende às demais requeridas. Não obstante o fato de a Unimed Campinas, Unimed-Rio e Unimed FERJ constituírem pessoas jurídicas com personalidade jurídica e administração distintas, fato é que integram o mesmo grupo econômico, porquanto participam de sistema de intercâmbio que possibilita o atendimento do usuário por outras participantes do sistema, integrando a cadeia de fornecimento do serviço.*”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS COOPERATIVAS. TEORIA DA APARÊNCIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. CONFORMIDADE DO ARESTO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência** (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018). O acórdão estadual julgou de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidência da Súmula 83/STJ. 2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à comprovação do ato ilícito e ao nexo causal dos danos experimentados pelos recorridos, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.917.340/AP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 4/4/2023.) (*grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. No julgamento do REsp 1.665.698/CE, julgado em 23/05/2017, DJe de 31/05/2017 por esta Terceira Turma, ao reexaminar questão afeta à natureza do Sistema Unimed e ao regime de intercâmbio existente entre suas unidades (singulares, federações e confederações), concluiu-se: (i) É transmitida ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico e (ii) Deve haver responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). 2. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AREsp n. 2.041.068/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.) (*grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em relação à existência de solidariedade entre as unidades médicas integrantes do sistema UNIMED, este Tribunal Superior firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes - constituindo um sistema independente entre si e que se comunica por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades -, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes. 2. É de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.924.633/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) (*grifei)

PORTABILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR EQUIVALENTE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE CREDENCIADA À UNIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE EXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, é possível às seguradoras

de planos de saúde a alteração da rede credenciada, desde que ofereça ao consumidor/segurado opções de estabelecimentos médicos/hospitalares equivalentes. 2. **Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.** 3. No caso em exame, além do tratamento médico a que está submetido o usuário não ser realizado por outro estabelecimento hospitalar equivalente, a Unimed Paulistana e a Central Unimed, por integrarem o mesmo grupo UNIMED, assumem, perante os beneficiários, a responsabilidade solidária pelo fornecimento de serviços médico-hospitalares. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/03/2020, DJe 20/03/2020). (*grifei)

E ainda, esta Colenda Câmara:

Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Sentença de procedência – Insurgência da requerida – **Ilegitimidade passiva da ré Unimed Campinas afastada – Solidariedade entre as operadoras, eis que integrantes do Sistema Unimed de Saúde** – Pretensão de fornecimento do medicamento Dupilumab – Paciente portador de eritrodermia secundária a dermatite atópica – Aplicação prioritária do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 102 do Tribunal de Justiça ao caso – Indispensabilidade da utilização do medicamento que foi prescrito pelo médico diante do quadro apresentado pelo requerente – Abusividade da negativa de cobertura – Obrigação imposta – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1019672-91.2021.8.26.0114; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022) (*grifei)

APELAÇÃO. Plano de Saúde. UNIMED. Recusa de atendimento. **Alegação de inexistência de solidariedade entre cooperativas e ausência de previsão do procedimento no rol da ANS. Inadmissibilidade.** Solidariedade entre cooperativas que está no contrato. Entendimento pacificado no E. TJSP súmula nº 99 e predominante no C. STJ. Rol da ANS exemplificativo. Recusa abusiva. Ausência de prova técnica de que a solicitação não observa a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Dano moral inexistente. A negativa não teve o efeito de abalar o estado biopsíquico da parte, configurando mero aborrecimento. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 0080130-09.2012.8.26.0114; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020). (*grifei)

Veja-se, ainda, o restante da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais – Preliminar de Ilegitimidade passiva da Unimed Campinas afastada – Existência de responsabilidade solidária entre as Empresas Unimed – Precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado – Exame médico guerreado que não foi objeto de insurgência por nenhuma das partes – Danos Morais – Agravamento da condição de dor e sofrimento da Autora por conta da negativa das Rés em momento de extrema sensibilidade da paciente após diagnóstico de patologia onco-hematológica grave, com alto risco de morte – Insurgência das corrés alegando a inexistência de danos morais no caso concreto, ao passo que a Autora requer, em sede recursal, a majoração da indenização arbitrada pelo Juízo Singular – Não acolhimento dos recursos interpostos – Indenização devida em valor já bem arbitrado pela r. sentença apelada – Quantum proporcional e razoável ao caso concreto – Sentença Mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1028371-03.2023.8.26.0114; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

PLANO DE SAÚDE - Autor que é beneficiário de contrato de plano de saúde com a Unimed Manaus – Necessidade de cirurgia buco-maxilar, cuja realização depende de autorização da Unimed Campinas, que se negou a concedê-la - Sentença de procedência - Insurgência da Unimed Campinas, suscitando ser parte passiva ilegítima na presente demanda – Unimeds que integram grupo econômico, porquanto promovem sistema de intercâmbio para possibilitar o atendimento, bem como integram a mesma cadeia de fornecimento – Responsabilidade solidária - Inteligência da súmula 99 deste E. Tribunal de Justiça - Legitimidade passiva verificada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000792-20.2011.8.26.0114; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022)

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EMBORA A UNIMED CAMPINAS E A UNIMED RIO DE JANEIRO SEJAM COOPERATIVAS AUTÔNOMAS, PRESTAM SERVIÇOS EM PARCERIA - LEGITIMIDADE – PRECEDENTES - PRELIMINAR REJEITADA. PLANO DE SAÚDE - AUTORA FIRMOU CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE E EFETUOU O PAGAMENTO DA PRIMEIRA MENSALIDADE - POSTERIOR ROMPIMENTO DO CONTRATO HAVIDO ENTRE O PLANO DE SAÚDE E

A ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS - A R. SENTENÇA CONDENOU AS RÉS NA DEVOLUÇÃO ATUALIZADA DO VALOR DA MENSALIDADE PAGA PELA AUTORA - DANOS MORAIS – INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PORQUE O ALEGADO DANO SOFRIDO PELA AUTORA RESUMIU-SE À NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1032492-79.2020.8.26.0114; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

Embora não haja uma relação societária formal de subordinação entre as rés, na esfera das relações de consumo, ambas respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor. Logo, uma vez que integram o mesmo grupo econômico, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das condenações impostas, conforme preconiza o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto a Unimed Campinas é parte legítima para integrar o polo passivo da presente Ação.

Nem se alegue violação ao princípio da isonomia, porquanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte ré, não se trata o caso de se possibilitar à parte autora um tratamento distinto daqueles mesmos beneficiários do mesmo produto de que se beneficia, mas sim de fazer valer a legislação em vigor em prol da parte autora, hipossuficiente.

Tampouco, e pelos mesmos motivos expostos acima, prospera o argumento de que o pleito dos autores extrapolaria os limites do contrato e com isso haveria desequilíbrio contratual. Como sobredito, uma vez que a parte ré integra o mesmo grupo econômico da Unimed FERJ, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas.

Desnecessários, pois, outros argumentos para que se conclua que a sentença deu correta solução ao caso, no que toca à obrigação de fazer.

DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

O recurso da parte autora comporta parcial provimento.

Em que pese a argumentação do Juízo de primeiro grau, no caso concreto, caracterizada esta a ocorrência do dano moral indenizável.

Veja-se que o dano moral indenizável pressupõe a demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado, cuja reparação apenas é devida caso a ofensa seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a constituição do dano moral devem ser avaliados segundo a gravidade do ato e a sua repercussão, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Dessa forma, considerando os aspectos que envolvem a experiência sofrida pelos autores, que em muito extrapolou o mero aborrecimento, vez que envolveu questão importante de saúde, necessária a reforma da sentença quanto à ocorrência do dano moral indenizável.

Isso porque, a suspensão de atendimento expôs os autores a uma situação de vulnerabilidade agravada, obrigando-os a recorrer ao Judiciário para poderem se utilizar do plano de saúde.

A autora se viu obrigada a socorrer-se do SUS para atendimento de emergência (fls. 134/136), mesmo estando em dia com os pagamentos do plano de saúde.

O autor, por seu turno, é paciente oncológico, com agravamento da doença (metástase) e viu obstados os atendimentos necessários ao controle de sua doença (fls. 76/79 e 85).

Tais circunstâncias evidenciam a aflição psicológica e o prejuízo à dignidade dos autores, que superam o “mero dissabor”.

Houve clara violação a direito da personalidade, o que restou caracterizado pela injusta recusa de atendimento dos autores, repita-se, que estavam em dia com o pagamento do plano de saúde, o que prolongou desnecessariamente o devido restabelecimento do plano de saúde aos autores, inclusive com risco à vida do autor, paciente oncológico em acompanhamento, caracterizando-se o dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessárias maiores argumentações a esse respeito.

No caso em tela, a angústia gerada pela incerteza quanto ao restabelecimento do plano de saúde e o consequente acesso a tratamentos indispensáveis e o risco de prejuízos irreparáveis à saúde e à vida não podem ser desconsiderados.

Uma vez evidenciado o dano moral, resta fixar o *quantum*.

Anote-se que, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil, o valor da indenização deve levar em consideração a extensão do dano e, no caso de prejuízo moral, devem ser tomados como parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes, de modo que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor dos danos morais devidos a cada um dos autores, num total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor este que se mostra adequado e proporcional, de modo a atender ao caráter pedagógico e compensatório da indenização,

bem como considerando-se os precedentes desta Corte e a gravidade da conduta da ré.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: "3. *A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança.* 4. *Restando evidenciado que nossas leis estão refletindo e representando quais as prerrogativas que devem ser prioritariamente observadas, a recusa de atendimento médico, que privilegiou trâmites burocráticos em detrimento da saúde da menor, não tem respaldo legal ou moral.* 5. *A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado.*" (REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013)"

E ainda: "*é cabível a indenização por danos morais nos casos de recusa indevida de internação de emergência, pelo plano de saúde. Hipótese em que a paciente, com pneumonia bacteriana que evoluiu para derrame pleural, diante da recusa de internação e de transporte em ambulância, teve que ser transportada em veículo particular, para procurar vaga em hospital público, somente obtendo êxito em encontrar vaga no segundo estabelecimento público buscado*" (AgRg no REsp 1088992/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010).

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

“ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não configuração. Responsabilidade solidária entre cooperativas de trabalho da mesma operadora. Súmula 99 TJSP. Precedentes desta Corte. Legitimidade passiva da ré Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HEMODIÁLISE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. Autor portador de doença renal crônica dialítica, decorrente de nefropatia diabética, com indicação para realização de quatro sessões semanais de hemodiálise. Alegação de não autorização das sessões pelo plano após quatro anos de tratamento e migração de plano da Unimed-Rio para a Unimed Ferj. Procedimento não eletivo, pois necessário à manutenção da vida do autor. Não aplicação do prazo de 21 dias úteis previsto na RN 5662022. Não comprovada a autorização do procedimento pelas rés. Demora injustificada. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. **Danos morais configurados. Ofensa à honra e integridade física do autor. Conduta que ultrapassou mero dissabor. "Quantum" indenizatório mantido em R\$ 10.000,00.** Valor adequado ao caso concreto. Sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados. Recurso da corré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028973-57.2024.8.26.0114; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (*grifei)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, determinando a obrigação de fornecer consultas e exames médicos, condenando a operadora ao pagamento de danos morais e manutenção do plano de saúde. Recursos de ambas as requeridas. Alegações de ilegitimidade passiva das rés, ausência de responsabilidade solidária entre as cooperativas Unimed e inexistência de danos morais. Descabimento. Reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas Unimed, aplicando a teoria da aparência e a responsabilidade solidária, conforme entendimento do próprio STJ. Negativa de atendimento que caracteriza falha na prestação de serviços, configurando dano moral ao autor. Abusividade configurada. Situação excepcional, de doença grave e desvantagem excessiva, restringindo direito fundamental inerente ao contrato, de modo a ameaçar seu objeto. Peculiaridades que autorizam a fixação dos danos morais em R\$ 15.000,00. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1023723-74.2023.8.26.0309; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer em que o autor, menor púbere assistido pela genitora, requer que as rés custeiem procedimento cirúrgico necessário devido a otite média mucoide crônica, além de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância condenou as rés a custearem o procedimento e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da Unimed Campinas e (ii) a responsabilidade solidária das rés pelo custeio do procedimento cirúrgico fora da área de abrangência do contrato. III. Razões de Decidir 3. A Unimed Campinas é parte legítima para figurar no polo passivo, conforme art. 7º, parágrafo único do CDC, que prevê responsabilidade solidária. 4. A negativa de cobertura do procedimento cirúrgico é abusiva, considerando a relação de consumo e a expectativa gerada pela autorização prévia de consultas e exames. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária entre cooperativas do Sistema Unimed é reconhecida. 2. A negativa de cobertura de procedimento cirúrgico necessário é abusiva. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 51, IV e § 1º, II. Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2160083-34.2015.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 22.09.2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2269718-32.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 04.11.2024. STJ, REsp nº 1.377.899/SP, Rel. Luís Felipe Salomão, DJ 11.02.2015. (TJSP; Apelação Cível 1058210-73.2023.8.26.0114; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024)

Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação em danos morais com pedido de antecipação de tutela. Segurada da Unimed que requer autorização para realização de cirurgia e liberação dos materiais solicitados pelo médico. Recusa indevida e injustificada da ré. Unimed Paulistana alega ilegitimidade passiva, dizendo ser o contrato firmado com a Unimed Araraquara, porém sem comprovar. Cooperativas que mesmo sendo autônomas, são interligadas. Majoração dos valores fixados em indenização por danos morais e em honorários sucumbenciais. Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré não provido.

Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2014; Data de Registro: 19/12/2014)

Com relação à aplicação da multa, adoto integralmente a fundamentação da sentença, com o que o recurso não comporta provimento neste ponto.

Isso porque, “(...) em relação à manifestação dos autores às fls. 683/687, pondero que houve sim o restabelecimento do plano de saúde. Da tabela que discrimina as solicitações de atendimento à fl. 685, verifico que houve atendimento, ainda que com dias de atraso. Logo, é inviável reconhecer, como pretendem os autores, que não houve restabelecimento do plano de saúde. Ainda, quanto à afirmação de que houve inicialmente inclusão dos autores no plano NA-07 Especial, e não no plano NA-08-Máster, havendo a correção apenas no dia 01/07/2024, também não pode ensejar o reconhecimento do descumprimento da medida de urgência deferida, com o fim de aplicar a sanção pecuniária em relação às requeridas. Tal questão trata-se de mera irregularidade que foi sanada pela parte requerida. Ademais, na manifestação de fls. 552/556 os autores não afirmaram nenhum prejuízo efetivo ou o comprovaram, em razão da irregularidade que foi sanada pela ré.”

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré Unimed Campinas e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos Autores para condenar, solidariamente, as rés a indenizar os autores em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada um deles, perfazendo o total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil.

Ante o parcial provimento do recurso em favor dos autores, tendo sido acolhidos integralmente os pedidos iniciais no que se refere à obrigação de fazer e danos morais e rejeitado o pleito tão somente com relação à aplicação da multa, restou minimamente sucumbente a parte autora. Assim, tendo em vista que sucumbiram minimamente, nada é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devido pelos autores aos réus a título de honorários de sucumbência, bem como nada é devido a título de custas, devendo estas últimas ser arcadas exclusivamente pela parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 86, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela parte corré UNIMED CAMPINAS em favor dos causídicos da parte Autora para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora